

“ADOÇÃO À BRASILEIRA”: ANÁLISE SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Gabriela Arnt Herbst¹
Maria Regina Fay de Azambuja²

RESUMO

A consolidação da Doutrina da Proteção Integral no Brasil, em virtude da promulgação da Constituição Federal de 1988 e da publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente introduziu um extenso rol de direitos e significou uma grande mudança de paradigma para o Direito da Criança e do Adolescente. Dentre os principais direitos incorporados ao ordenamento jurídico, figura o direito à convivência familiar e a necessidade de garantir a toda criança e adolescente, agora considerados sujeitos de direitos, um ambiente adequado ao seu desenvolvimento. A colocação em família substituta, especialmente através do instituto da adoção, é uma das medidas protetivas para assegurar esse direito àquela criança cuja família natural, extensa ou ampliada não foi capaz de proteger. Diante desse cenário, o presente trabalho busca apresentar as vertentes de uma prática de adoção irregular, corriqueira em nossa sociedade, denominada adoção à brasileira, que consiste em registrar o filho alheio como próprio desobedecendo aos trâmites legais. A partir do método dedutivo e dialético, o artigo pretende abordar o procedimento legal de adoção e tecer considerações a respeito dos requisitos formais do processo. Em seguida, discorre sobre os principais motivos que levam à prática irregular, algumas das suas principais consequências e, ainda, sobre a importância da socioafetividade nas relações familiares. Ao final, realizada uma análise doutrinária e jurisprudencial, conclui que todo o caso concreto de adoção à brasileira merece ser analisado à luz do princípio do melhor interesse da criança, ponderando os vínculos de socioafetividade entre a família e a criança adotada por meio irregular.

Palavras-chave: Direito da Criança e do Adolescente. Princípio do Melhor Interesse da Criança. Colocação em Família Substituta. Adoção. Adoção à Brasileira.

1 INTRODUÇÃO

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o entendimento consolidado acerca dos direitos da criança e do adolescente passou por uma mudança de paradigma significativa. Precipuamente, o artigo 227 da Carta Magna oficializou a transição da Doutrina da Situação Irregular – voltada a um campo restrito de atuação – para a Doutrina da Proteção Integral – que reconheceu a criança como titular de direitos – pretendendo ampliar os direitos sociais e individuais e tratar como absoluta prioridade a criança e o adolescente no Brasil.

Nessa perspectiva de ampliação de garantias, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu artigo 19, em consonância com a Constituição Federal elencou o direito à convivência familiar como fundamental à criança e ao adolescente, instituindo a prioridade de manutenção

¹ Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Email: gabrielaarnt@hotmail.com

² Orientadora, Mestre em Direito, Professora da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Email: maria.azambuja@pu.rs.br

na família natural. Nessa esteira, tem-se que a colocação em família substituta é hipótese excepcional no ordenamento jurídico e só ocorre nos casos em que há impossibilidade de permanência da criança ou adolescente no seio da família natural, ampliada ou extensa.

Dessa forma, o presente estudo pretende abordar, à luz dos princípios norteadores do Direito da Criança e do Adolescente, um tema internamente relacionado ao direito à convivência familiar e à colocação em família substituta, deveras corriqueiro na sociedade atual e alvo de polêmica na jurisprudência brasileira: a chamada adoção irregular, popularmente conhecida como “adoção à brasileira”.

A prática da adoção à brasileira consiste no ato de uma pessoa – movida pela vontade de constituir uma família – registrar civilmente o filho de outrem como se fosse seu, burlando o Cadastro Nacional de Adoção e causando diversos dilemas e conflitos no sistema jurídico.

A escolha pela análise do tema da adoção à brasileira, deu-se, inicialmente, pela sua relevância social e jurídica, bem como por se tratar de um assunto polêmico, o qual divide opiniões quanto a sua licitude e a sua finalidade. Refere-se que essa prática, embora contrária aos preceitos legais do ordenamento jurídico brasileiro, é considerada por muitos uma atitude nobre e louvável, cuja intenção é oferecer a uma criança, cuja família biológica não a deseja, a possibilidade de crescer e se desenvolver integrada em um núcleo de amor, proteção e respeito.

Destarte, o aludido artigo examinará as duas vertentes que a referida prática de adoção irregular possui, quais sejam: a proteção do superior interesse da criança, que criou laços de afinidade e afetividade com o núcleo familiar constituído de forma ilegal, e, em contraponto, o descumprimento dos trâmites legais e ausência da importante intervenção estatal para a colocação da criança em família substituta.

A partir disso, em uma análise doutrinária e jurisprudencial, sopesando a imprescindibilidade de assegurar os direitos da criança e do adolescente, colocar-se-á em questão quais as circunstâncias e os motivos que levam a essa prática e, ainda, se nestes casos de adoção à brasileira, a manutenção dos filhos junto à família adotiva é a melhor alternativa para eles, consoante ao princípio do superior interesse da criança e do adolescente.

2 A CONSOLIDAÇÃO DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O RECONHECIMENTO AO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

A revolução constitucional sucedida no Brasil no ano de 1988 foi responsável por instaurar uma série de modificações no ramo do Direito de Família,³ e, especificamente, no que tange à área do Direito da Criança e do Adolescente. Em apertada síntese, é insofismável que as mudanças – fundamentalmente embasadas no princípio da dignidade humana⁴– realizadas no conceito e na função principal da família oportunizaram a introdução e a consolidação de uma gama de direitos e garantias aos membros da entidade familiar, especialmente, à criança e ao adolescente.

Nesse íterim, Andréa Rodrigues Amin relembra que, em atenção aos comandos constitucionais vigentes, diversos setores da sociedade – dentre eles, cita-se: os Conselhos Municipais e Tutelares; as redes de atendimento; o Poder Judiciário; o Ministério Público e a Defensoria Pública – foram incumbidos a efetivar, assegurar e promover os direitos destes que

³ MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 18.

⁴ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A criança no novo Direito de Família**. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (coords.). **Direitos Fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, pg. 279.

passaram a ser considerados pessoas em desenvolvimento, e portanto, merecedores de proteção especial e prioritária.⁵

Por conseguinte, uma das principais inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988 foi o compromisso firmado com a Doutrina da Proteção Integral, que atribuiu às pessoas menores de dezoito anos a condição de sujeitos de direitos, cujos interesses passaram a ser objeto de prioridade absoluta,⁶ conforme examinaremos a seguir.

O caminho trilhado, ao longo dos séculos, em prol dos direitos da criança e do adolescente foi segmentado e delimitado por diversas fases. Nesse sentido, é possível afirmar que as legislações vigentes durante os períodos que antecederam a promulgação da Constituição da República de 1988 não traziam qualquer previsão especial ou proteção àqueles com idade inferior a dezoito anos.

Historicamente, desde a Grécia Antiga até o final do século XVII, o tratamento deferido à criança era o mesmo conferido ao adulto, uma vez que a sociedade, pautada pela ciência da época, não reconhecia a infância, tampouco as necessidades de uma criança como um ser em desenvolvimento. Somente anos depois, no período da Idade Moderna, é que esse processo de reconhecimento da infância começou a ser, paulatinamente, discutido.⁷

No cenário brasileiro, a doutrina majoritária elenca três principais fases que consolidam a busca pela autenticação dos direitos da criança e do adolescente, são elas: a Doutrina do Direito do Menor; a Doutrina da Situação Irregular e a Doutrina da Proteção Integral.⁸

A Doutrina do Direito do Menor ou Doutrina Penal do Menor foi a pioneira em termos de legislação acerca de criança e adolescente, através do Código de Menores de 1927. Todavia, em razão de ter sido fortemente influenciada pelo Código Criminal do Império de 1830 e pelo Código Penal de 1890, possuía um caráter punitivo, ou seja, tratava as questões dos menores de idade sob a perspectiva única da delinquência,⁹ sem enunciar qualquer direito ou garantia.

Posteriormente, no ano de 1979, a Doutrina da Situação Irregular, oficializada pelo segundo Código de Menores, ganhou força no ordenamento jurídico brasileiro. Tal corrente tinha um campo de atuação restrito, pois buscava tutelar somente os interesses de criança e adolescente privado de condições básicas à sua existência – tais como acesso à saúde e educação – abrangendo também os menores infratores ou aqueles em situação de violência familiar.¹⁰

Sobre a Doutrina da Situação Irregular discorre André Viana Custódio:¹¹

⁵ AMIN, Andréa Rodrigues. **Evolução histórica do direito da criança e do adolescente**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 57.

⁶ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A criança no novo Direito de Família**. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (coords.). **Direitos Fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, pg. 279.

⁷ INFORMAÇÃO VERBAL. Anotada em aula na disciplina eletiva de Direito da Criança e do Adolescente no dia 04 de agosto de 2017, informação emitida pela Professora Maria Regina Fay de Azambuja.

⁸ CUSTÓDIO, André Viana. Os novos direitos da criança e do adolescente. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 7. N. 1, pg. 7-28, jan./jun. 2006. p. 10. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/8780>. Acesso em: 29 abr. 2020.

⁹ COSTA, Daniel Carnio. **Estatuto da Criança e do Adolescente – Teoria da Situação Irregular e Teoria da Proteção Integral – Avanços e Realidade Social**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_08_53.pdf. Acesso em: 27 abr. 2020.

¹⁰ AMIN, Andréa Rodrigues. **Doutrina da proteção integral**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 63.

¹¹ CUSTÓDIO, André Viana. Os novos direitos da criança e do adolescente. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 7. N. 1, pg. 7-28, jan./jun. 2006. p. 14. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/8780>. Acesso em: 29 abr. 2020.

A doutrina da situação irregular caracterizou-se pela imposição de um modelo que submetia a criança à condição de objeto, estigmatizando-a como em situação irregular, violando e restringindo seus direitos mais elementares, geralmente reduzindo-o a condição de incapaz, aonde vigorava uma prática não-participativa, autoritária e repressiva representada pela centralização das políticas públicas, o controle social por um Poder Judiciário onipotente e assessorado pelas práticas policiais mais violentas, no qual a institucionalização era a regra para o menino e a menina, simplesmente por estarem destituídos de exercer seus poderes políticos e ter uma vida digna como deveria ser o direito de toda a criança.

Nessa senda, restava evidente a ausência de um cenário capaz de proteger de forma integral a criança e o adolescente e a necessidade de uma mudança de paradigma. Essa mudança só foi consolidada a partir da reforma constitucional de 1988 e da publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990.

A última e atual fase desse processo histórico de reconhecimento dos direitos da criança e adolescente, qual seja, a Doutrina da Proteção Integral, teve como uma de suas principais fontes a Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos das Crianças, elaborada pela ONU e subscrita pelo governo brasileiro em 1990. A partir de então, reconheceram-se como basilares para efetivação da proteção integral os seguintes preceitos: “o reconhecimento da peculiar condição da criança e jovem como pessoa em desenvolvimento; o direito à convivência familiar e a obrigatoriedade de as Nações subscritoras em assegurar os direitos previstos na Convenção como absoluta prioridade”.¹²

É possível observar, portanto, que tais valores foram alicerçados ao ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 227 da Constituição Federal de 1988¹³ e do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente,¹⁴ *verbis*:

Art. 227. CF. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 4º. ECA. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Diante desse novo contexto, depreende-se que a Doutrina da Proteção Integral, instaurada no Brasil, buscou, essencialmente, instituir direitos fundamentais e reconhecer as necessidades básicas de todas as crianças e adolescentes do país, superando a discriminação

¹² AMIN, Andréa Rodrigues. **Doutrina da proteção integral**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 61.

¹³ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 abr. 2020.

¹⁴ BRASIL, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 28 abr. 2020.

jurídica das correntes antecessoras¹⁵ e garantindo com absoluta prioridade a concretização de tais direitos.

Em que pese esteja consolidada a Doutrina da Proteção Integral, atrelada a uma legislação que assegura um extenso rol de direitos, a realidade enfrentada por muitas crianças e adolescentes brasileiros diverge daquela enunciada pela lei. Ora, é fato incontroverso em nossa sociedade o exorbitante número de meninos e meninas vivendo em situação de esquecimento em acolhimentos Brasil afora, sendo privados do direito básico e fundamental de crescer e se desenvolver no seio de uma família.¹⁶

Nesse diapasão, convém tratar da importância da unidade familiar a partir da interpretação do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, que estabelece a família como a base de toda a sociedade, digna de proteção especial por parte do Estado.¹⁷ Assim, conforme disciplina Kátia Regina Maciel, a família é a “célula *mater* da sociedade”.¹⁸ Isto significa dizer que é, substancialmente, dentro do convívio e do ambiente familiar que as pessoas criam os primeiros laços de afetividade, desenvolvem suas personalidades e herdaram valores e costumes.

Quanto à evolução histórica da noção de família em decorrência da consolidação da Doutrina da Proteção Integral, Maria Regina Fay de Azambuja assevera:¹⁹

A família, até pouco tempo, era vista como um espaço inviolável. Os fatos que aconteciam no ambiente privado não interessavam à sociedade e ao Estado, reservando-se a intervenção estatal aos casos muito graves, que contrariavam práticas culturais aceitas até então. À criança, muito pouco restava, porquanto, somente a partir de 1988, adquiriu, frente ao ordenamento jurídico, a condição de sujeito de direitos.

Nessa ótica, é cristalino que, em razão do reconhecimento da condição de sujeito de direitos, bem como da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o direito à convivência familiar passou a integrar o rol de direitos fundamentais inerentes à criança e ao adolescente. À vista disso, uma vez que o conceito atual de família está intrinsecamente associado à afetividade – e não mais a um estereótipo de família tradicional²⁰ – o direito em questão, de acordo com Lúcia Weber, nada mais é do que o “direito de ser amado e de, conseqüentemente, aprender a amar o outro”.²¹

¹⁵ CUSTÓDIO, André Viana. Os novos direitos da criança e do adolescente. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 7. N. 1, pg. 7-28, jan./jun. 2006. p. 15. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/8780>. Acesso em: 29 abr. 2020.

¹⁶ SILVA, Enid Rocha Andrade da (Org.). **O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil**. Brasília: IPEA, 2004. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ipea/direito_a_conviv_familiar_ipea_2004.pdf. Acesso em: 28 abr. 2020.

¹⁷ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 abr. 2020.

¹⁸ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 151.

¹⁹ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A criança no novo Direito de Família**. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (coords.). **Direitos Fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, pg. 284.

²⁰ SOUZA, Ismael Franciso; CABRAL, Johana e BERTI, Renata Back. O Reconhecimento do Direito da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária no Brasil. **Espaço Jurídico**, 01 December 2010, vol. 11, pp. 125-148. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1942>. Acesso em: 29 abr. 2020.

²¹ WEBER, Lúcia Natália Dobriansky. Olhando através do espelho: abandono, pobreza, institucionalização e o direito à convivência familiar. **Revista Igualdade**, v. 7, n. 23, abr./jun. 1999, p. 9. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1000.html>. Acesso em: 29 abr. 2020

Ato contínuo, importante salientar que além da previsão constitucional, o direito à convivência familiar está amparado pelos princípios jurídicos da Prioridade Absoluta, da Proteção Integral e do Superior Interesse da Criança e do Adolescente²², tal como pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, nos seguintes termos:²³

Art. 19, ECA. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Nessa toada, além de ser considerada um direito indispensável, a convivência familiar é uma necessidade vital de toda criança e adolescente²⁴. Com base nisso, o ordenamento jurídico brasileiro estatuiu a prioridade de manutenção da criança junto a sua família natural. Isto é, de acordo com o artigo 25 do ECA²⁵, o direito de crescer e evoluir no âmbito familiar composto pelos pais e filhos.

Sobre a permanência da criança no bojo da família natural, José de Farias Tavares preceitua:²⁶

Entende-se que a preocupação primeira é de que a criação e a educação sejam vividas no seio da família natural, a consanguínea, que somente será arretada, para ceder sua vez a uma família substituta, como alternativa extrema. E que a convivência doméstica e no âmbito da comunidade local transcorra em ambiente saudável, infenso à promiscuidade com toxicômanos. E, acrescente-se, afastada da marginalidade social.

Por conseguinte, pode-se afirmar que o critério de consanguinidade, caracterizado pela convivência da criança com a família natural, só deverá ser afastado em hipóteses excepcionais,²⁷ ou seja, nas quais a criança ou adolescente não seja atendido na totalidade de suas demandas, como lhe é assegurado constitucionalmente. Diante desse cenário, a primeira alternativa legal, prevista no parágrafo único do artigo 25 do ECA,²⁸ é a colocação da criança no âmbito da família extensa ou ampliada, que é composta por parentes próximos – avós, tios – ponderando os vínculos de afinidade e afetividade.²⁹

²² SOUZA, Ismael Franciso; CABRAL, Johana e BERTI, Renata Back. O Reconhecimento do Direito da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária no Brasil. **Espaço Jurídico**, 01 December 2010, vol. 11, pp. 125-148. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1942>. Acesso em: 29 abr. 2020.

²³ BRASIL, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 29 abr. 2020.

²⁴ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 161.

²⁵ Art. 25, ECA: Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

²⁶ TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 23.

²⁷ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 160.

²⁸ Art. 25, parágrafo único, ECA: Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filho ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

²⁹ ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 37.

Em último caso, esgotadas as tentativas de manutenção junto à família de origem – tanto natural quanto ampliada – é que se cogitará a colocação em família substituta. Tal modalidade, concretizada através dos institutos da guarda, da tutela e da adoção, surge como uma “possibilidade de reconstrução do direito à convivência familiar”.³⁰

Destarte, o que se pode aferir é que o aspecto crucial do direito à convivência familiar, seja ele exercido na família natural, ampliada ou substituta, concerne a prover à criança e ao adolescente um ambiente propício para o seu desenvolvimento biopsicossocial pleno.³¹ Sendo assim, considera-se adequada a família que for capaz de transmitir valores democráticos e justos aos seus filhos, tratando-os com afeto e cuidado para que se tornem adultos conscientes e preparados para a vida em sociedade.

3 A COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA ATRAVÉS DOS INSTITUTOS DA GUARDA, TUTELA E ADOÇÃO E A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Em consonância ao direito à convivência familiar previsto pela Constituição Federal de 1988, a legislação especial que dispõe acerca dos direitos da criança e do adolescente traz como uma de suas principais premissas a primazia da família natural,³² que designa os pais biológicos como os titulares do exercício do poder familiar pleno. Hodiernamente, no entanto, há muitos brasileiros desempenhando suas funções parentais de forma inadequada – seja por negligência, violência ou abandono – o que faz com que a primazia da família natural seja afastada, e, conseqüentemente, a colocação em família substituta se torne uma realidade, visando a atender ao superior interesse da criança ou adolescente.

Nessa conjuntura, o Estatuto da Criança e do Adolescente elenca, em seu artigo 101, inciso IX, a colocação em família substituta como uma medida de proteção aplicada àquela criança ou adolescente que teve seus direitos fundamentais violados e cuja permanência junto a família natural é absolutamente inviável.³³

No tocante ao tema, Ildeara Amorim Digiácomo e Murillo José Digiácomo³⁴ apontam:

Importante não perder de vista, no entanto, que a colocação de criança ou adolescente em família substituta é medida de proteção que visa beneficiar a estes (arts. 100, par. único, incisos II e IV e 101, inciso VIII, do ECA), e não aos adultos que eventualmente a pleiteiem. Possui também um caráter excepcional, pois a preocupação primeira, [...], deve ser a manutenção da criança ou adolescente em sua família de origem.

³⁰ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Breve revisão da adoção sob a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral e do Novo Código Civil. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 49, p. 279, jan./mar. 2003.

³¹ FERREIRA, Lúcia; BITTENCOURT, Sávio. Direito à Convivência Familiar de Crianças Abrigadas: o papel do Ministério Público. **Revista da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro**. v. 6, n. 23, jul. 2009, pp. 139-154. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/viewFile/451/549>. Acesso em: 30 abr. 2020.

³² MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 289.

³³ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Breve revisão da adoção sob a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral e do Novo Código Civil. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 49, p. 279, jan./mar. 2003.

³⁴ DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e Interpretado**. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2017. 7. ed. Disponível em: <http://fempapr.org.br/site/publicacao/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-anotado-e-interpretado/>. Acesso em 05 maio 2020.

Seguindo essa linha, Wilson Donizeti Liberati leciona que havendo a desintegração da família natural e o conseqüente risco à vida e aos direitos da criança ou adolescente, sobrevém, de maneira supletiva, a colocação em família substituta, com o escopo de evitar a institucionalização da criança, integrando-a no convívio familiar.³⁵ Nessa senda, advém que o interesse da criança ou adolescente deverá sempre prevalecer, ao passo que a institucionalização destas crianças afastadas de suas famílias de origem ocorrerá em último caso.³⁶

Dessa forma, é possível afirmar que a colocação da criança em família substituta possui caráter estritamente protetivo e excepcional, isto é, de acordo com Rolf Madaleno, uma “medida de proteção para afastar o infante de uma situação de risco de lesão a seus direitos fundamentais, pela ação ou omissão de seus pais”.³⁷ Assim, verificada a impossibilidade de permanência da criança com a família natural, dar-se-á início ao procedimento especial para salvaguardar os direitos e garantir a proteção integral.

Nesse viés, essa nova família – assumindo a condição de substituta – ao receber a criança ou o adolescente, encarrega-se, desde logo, de todos os direitos e deveres intrínsecos à família original. Não obstante, cumpre salientar que existem três tipos de colocação em família substituta que se caracterizam, sobretudo, pelo tempo de permanência – eventual, transitória ou permanente – com a nova família e que determinarão o grau de ingerência na vida da criança ou adolescente.³⁸

Nesse ínterim, as formas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para concretização do procedimento especial de colocação em família substituta consistem na guarda, na tutela e na adoção. Cumpre salientar que o procedimento será cabível estando ou não a criança sob o poder familiar dos pais,³⁹ uma vez que o artigo 28⁴⁰ do ECA prevê que tal medida será aplicável independentemente da situação jurídica da criança ou do adolescente. Ainda, refere-se que cada um desses institutos possui peculiaridades e pressupostos para que ocorram em conformidade com a legislação vigente, os quais examinaremos a seguir.

Conforme ensina Maria Berenice Dias, o instituto da guarda, nos casos de competência das Varas de Infância e Juventude, possui caráter precário e provisório, uma vez que não pressupõe a perda do poder familiar.⁴¹ Em apertada síntese, a guarda é a forma de colocação em família substituta designada a regularizar uma situação de fato,⁴² isto é, decretar judicialmente a posse de fato da criança ou adolescente com a família.

É possível afirmar que a guarda poderá existir de forma acessória – concedida incidental ou liminarmente dentro dos processos de tutela ou adoção – como também, poderá ser autônoma, independente de qualquer outro processo. Ademais, pertinente frisar a característica da precariedade, que consiste na competência exclusiva do juiz para revogá-la ou fiscalizá-la a

³⁵ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 25.

³⁶ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente – Uma Proposta Interdisciplinar**. 2ª edição revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 379.

³⁷ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 633.

³⁸ CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais**. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 133.

³⁹ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente – Uma Proposta Interdisciplinar**. 2. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 381.

⁴⁰ Art. 28, ECA: A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

⁴¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 560.

⁴² CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. **Manual do Estatuto da Criança e do Adolescente: teoria e prática**. São Paulo: Premier Máxima, 2005. p. 87.

qualquer tempo.⁴³ Outrossim, de acordo com o artigo 33⁴⁴ do ECA, estabelecido o guardião, este assumirá “obrigação de caráter assistencial de natureza material, moral e educacional, sendo que a criança ou o adolescente adquire a condição de dependência para todos os efeitos de direito, inclusive previdenciários”.⁴⁵

No que tange à tutela, o legislador estatutário, em concordância com o Código Civil, preocupou-se em destiná-la à proteção dos interesses da criança ou adolescente cujos pais já não mais exercem o poder familiar – seja por incapacidade ou falecimento – acarretando a necessidade da sua substituição para praticar todos os atos essenciais à subsistência da criança na sociedade. Sendo assim, afirma Roberto João Elias que “a tutela supre o poder paternal, tendo um caráter subsidiário, na falta dele”.⁴⁶

Sobre o tema da tutela, discorre Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves:⁴⁷

A tutela é o instituto de caráter eminentemente protetivo que visa outorgar a alguém o poder-dever de zelar pela pessoa e pelo patrimônio de um menor que esteja privado do poder familiar. É mais do que uma guarda e menos do que a adoção, já que não assegura a condição de filho, mas, ainda, assim, configura inserção do infante na família do autor.

Nesse diapasão, verifica-se que a tutela é incompatível com a existência do poder familiar e, portanto, sucede a destituição ou a sua suspensão.⁴⁸ Assim, é cediço que o instituto em comento é de suma importância àquela criança ou adolescente detentor de vasto patrimônio, haja vista a necessidade de administração dos bens. Para tanto, cita-se dois tipos principais de tutela: a testamentária – pela qual a nomeação do tutor é feita pelos próprios pais – e a legítima – quando não existe uma indicação por testamento, incumbindo seu exercício aos parentes consanguíneos próximos da criança ou adolescente.⁴⁹

Ressalva-se que, muito embora o instituto da tutela pressuponha a perda ou a suspensão do poder familiar, a criança ou o adolescente não estará sujeito a uma ruptura total com as suas raízes, porquanto, via de regra, mantém os vínculos com a sua família ampliada bem como com a realidade cultural em que nasceu, preservando a sua identidade originária e o nome de sua família.⁵⁰ Este aspecto da tutela é crucial para a sua diferenciação com o instituto da adoção, que, por seu turno, implica na desvinculação integral da criança com a família biológica, constituindo, juridicamente e psicossocialmente, novos vínculos familiares.

Segundo a ótica de Marcos Bandeira, a adoção integra o rol dos institutos mais antigos do Direito, visto que diversos povos de todo o mundo, em algum momento da sua história e evolução, praticaram o ato de acolher – como filhos naturais – crianças ou adolescentes em

⁴³ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 27.

⁴⁴ Art. 33, ECA: A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

⁴⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 561.

⁴⁶ CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais**. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 160.

⁴⁷ CHAVES, Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. **O Sistema de Justiça Frente à Criança Privada do Direito à Convivência Familiar**. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; SILVEIRA, Maritana Vieira; BRUNO, Denise Duarte (coords.). **Infância em Família: um compromisso de todos**. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2004. p. 91.

⁴⁸ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 635.

⁴⁹ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente – Uma Proposta Interdisciplinar**. 2. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 412 e 413.

⁵⁰ CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais**. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 161.

situação de abandono ou vulnerabilidade.⁵¹ No período da Idade Antiga, a adoção era uma forma de concretização da crença religiosa que ditava a primordialidade da existência de um filho, possuindo a preocupação fundamental de perpetuação do culto doméstico.⁵² Ou seja, em seu surgimento, a finalidade da adoção era a de conceder filhos a quem não podia tê-los, com o escopo de evitar a extinção da família e de sua religião.

Na Grécia Antiga – especificamente, em Atenas – o caráter religioso da adoção ainda predominava, consigna Antônio Chaves, como também, era exigido um ato solene, com intervenção do magistrado, rompendo os vínculos com a família natural. Somente os cidadãos desfrutavam do direito de adotar e de serem adotados, não obstante, a ingratidão do adotado configurava causa de revogação do ato.⁵³ No Direito Romano, a adoção estava estritamente relacionada ao poder *pater familiae*, que atribuía somente aos homens com idade mínima de sessenta anos o direito de adotar. Outrossim, foi durante este período que a adoção esteve em seu ápice, pois, além da natureza religiosa, os romanos conferiam à adoção o papel de natureza política e econômica.⁵⁴

No decorrer da Idade Média, o instituto da adoção caiu em desuso por contrariar as crenças religiosas da época. Entendia-se que a esterilidade do casal era uma forma de castigo divino, não devendo, pois, ser remediada com a possibilidade de adoção. Ademais, não havia o rompimento dos vínculos com a família natural, sendo o instituto voltado apenas a conceder ao adotado as armas e o poder público do adotante.⁵⁵

Ressurgindo nos ideais da Revolução Francesa, através do Código de Napoleão, passando pela Primeira Guerra Mundial, e chegando ao Brasil pelo Código Civil de 1916, o instituto da adoção percorreu um extenso e sinuoso caminho até alcançar a natureza jurídica, os requisitos e o procedimento que hoje detém.⁵⁶ No cenário nacional, foi a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e da publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente que ocorreram significativas mudanças e avanços na concretização do instituto da adoção, em virtude da consolidação da Doutrina da Proteção Integral.⁵⁷

No que concerne ao conceito de adoção, Galdino Augusto Coelho Bordallo assevera que o termo é originário do latim, de *adoptio*, cujo significado, na língua portuguesa corresponde a expressão “tomar alguém como filho”.⁵⁸ Para Caio Mário da Silva Pereira, a adoção diz respeito a um “ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre eles qualquer relação de parentesco consanguíneo ou de afinidade”.⁵⁹ Sob o mesmo ângulo, Paulo Lôbo ensina que a adoção constitui “ato jurídico em

⁵¹ BANDEIRA, Marcos. **A Adoção na Prática Forense**. Ilhéus: Editus, 2001. p. 17.

⁵² AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Breve revisão da adoção sob a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral e do Novo Código Civil. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 49, p. 279, jan./mar. 2003.

⁵³ CHAVES, Antônio. **Adoção**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. p. 49.

⁵⁴ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Adoção**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 349.

⁵⁵ CHAVES, Antônio. **Adoção**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. p. 52.

⁵⁶ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 627.

⁵⁷ FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **O Código Civil e o Novo Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 97.

⁵⁸ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Adoção**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 357.

⁵⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 392.

sentido estrito, de natureza complexa, pois depende de decisão judicial para produzir seus efeitos”.⁶⁰

Dessarte, salienta-se que a criação deste novo parentesco civil – constituído judicialmente e fundado na afetividade – possui como uma de suas características principais a irrevogabilidade, de acordo com o parágrafo primeiro do artigo 39 do ECA.⁶¹ Sendo assim, publicada a sentença constitutiva da adoção, todos os laços com a família biológica serão rompidos, ao passo que, havendo a morte ou a destituição dos adotantes, a criança não retornará ao seio da família natural.⁶² Pode-se afirmar que a irrevogabilidade da adoção proíbe o restabelecimento do poder familiar dos genitores, sob qualquer circunstância.

No tocante à natureza jurídica, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira aponta que a adoção configura “ato jurídico bilateral, solene, complexo e de caráter humanitário, criando vínculo fictício de paternidade/maternidade e filiação, entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica”.⁶³ É insofismável, portanto, que através de uma nova situação jurídica, a adoção é capaz de conferir a alguém o *status* de filho, vedada, constitucionalmente, qualquer distinção com relação à filiação biológica.⁶⁴

Revelados o conceito e a natureza jurídica, Eduardo de Oliveira Leite, por seu turno, preceitua que a adoção, essencialmente, reflete um ato de amor, solidariedade e dedicação ao próximo, através do qual os adotantes enxergam o outro antes de qualquer interesse individual.⁶⁵ Nesse diapasão, tem-se que o verdadeiro objetivo da adoção, como forma de colocação em família substituta e medida excepcional, é o de inserir a criança ou adolescente em um novo lar que ofereça benefícios reais ao seu desenvolvimento e atenda ao seu melhor interesse.⁶⁶

Quanto ao espírito do legislador estatutário acerca da temática da adoção, Tânia da Silva Pereira disserta:⁶⁷

A adoção destaca-se dentre as medidas de colocação familiar. Numa nova perspectiva, o instituto se constitui na busca de uma família adequada para uma criança, abandonando a concepção tradicional civil, em que prevalecia sua natureza contratual do instituto e significava um mecanismo de satisfação de interesse dos adultos. A orientação adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente representou um salto de qualidade, no que tange à adoção, considerando, primordialmente, que o Brasil é, sobretudo, um país de “adotandos”.

Nessa toada, o Estatuto da Criança e do Adolescente elencou uma série de requisitos – de ordem objetiva e subjetiva – para garantir a observância ao princípio do melhor interesse da

⁶⁰ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 248.

⁶¹ Art. 39, § 1º, ECA: A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único desta Lei.

⁶² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 512.

⁶³ CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. **Manual do Estatuto da Criança e do Adolescente: teoria e prática**. São Paulo: Premier Máxima, 2005. p. 120.

⁶⁴ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Adoção**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 357.

⁶⁵ LEITE, Eduardo de Oliveira (coord.). **Grandes Temas da Atualidade. Adoção: aspectos jurídicos e metajurídicos**. v. 4. Rio de Janeiro: Forense, 2005. n.p.

⁶⁶ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 33.

⁶⁷ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente – Uma Proposta Interdisciplinar**. 2. Ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 423.

criança no curso do processo de adoção. Primeiramente, passaremos a analisar os requisitos objetivos que dizem respeito à idade mínima de dezoito anos dos adotantes; à estabilidade da família; à diferença mínima de dezesseis anos entre adotante e adotado; ao consentimento do adotando (se contar com doze anos completos) e dos pais biológicos, que será dispensado nos casos de destituição do poder familiar; à prévia inscrição no cadastro estadual e nacional; e ainda, ao estágio de convivência.⁶⁸

No que diz respeito à estabilidade da família, observa-se que o casal – consolidado por matrimônio ou união estável – que pretende adotar, bilateralmente, a criança ou adolescente deverá comprovar a estabilidade do vínculo familiar. Ressalta-se que não há um entendimento concreto acerca dos fatores que configuram a estabilidade de uma relação familiar, desse modo, o cumprimento de tal requisito depende de uma avaliação individualizada feita por uma equipe interprofissional e ocorrerá no decorrer do procedimento de habilitação dos interessados em adotar e, também, durante o processo judicial de adoção.⁶⁹

Nos casos de adoção bilateral ou conjunta, além de oferecer um núcleo familiar estável, pelo menos um dos adotantes deve contar com a idade mínima de dezoito anos e possuir, em relação ao adotado, uma diferença mínima de dezesseis anos. Ora, a verdadeira intenção da adoção é a de prover um pai e uma mãe àquela criança ou adolescente carente de uma figura parental adequada, por conseguinte, de acordo com Rolf Madaleno, tais exigências de idade foram instituídas com o escopo de “espelhar uma real relação parental, imitando o máximo possível a natureza”.⁷⁰

No intuito de perfectibilizar a adoção, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz, em seu artigo 45,⁷¹ a exigência do consentimento dos pais biológicos ou do representante legal do adotando. Este requisito, entretanto, poderá ser dispensado por causa natural – quando os genitores sejam falecidos ou desconhecidos – ou por causa jurídica – quando forem destituídos do poder familiar.⁷² Em se tratando de adoção de adolescente com idade maior ou igual a doze anos, o parágrafo segundo do referido artigo, por seu turno, elenca um caso de anuência indispensável, qual seja, o adolescente, na iminência de ser adotado, será ouvido em juízo, devendo o magistrado valorizar a sua manifestação de vontade e buscar preservar o seu bem-estar e os seus legítimos interesses.⁷³

Amplamente regulamentado pelo artigo 50 do ECA, o cadastramento dos adotantes é condição fundamental para a concessão ou não da adoção. A determinação legal prevê que os postulantes devem estar inscritos nos cadastros estadual e nacional, bem como necessitam ter passado por um período de preparação psicossocial e jurídica. Conforme esclarece Maria Berenice Dias, a autoridade judiciária de cada comarca deverá manter um registro das crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro dos possíveis candidatos à adoção.⁷⁴

Nesse ponto, salienta-se que a habilitação e a inscrição no cadastro são feitas através de um procedimento específico, regulado a partir do artigo 197-A do ECA. À vista disso, observa-se que os cadastros de adoção têm como propósito organizar os pretendentes à adoção, evitar

⁶⁸ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 638.

⁶⁹ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Adoção**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 391.

⁷⁰ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 639.

⁷¹ Art. 45, ECA: A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotado.

⁷² FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **O Código Civil e o Novo Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 110.

⁷³ BANDEIRA, Marcos. **A Adoção na Prática Forense**. Ilhéus: Editus, 2001. p. 40.

⁷⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 534.

favorecimentos e assegurar a observância da ordem cronológica de inscrição. Não obstante, a legislação (art. 50, § 13º, ECA) traz algumas hipóteses em que essa ordem poderá ser dispensada, são elas: adoção unilateral; pedido formulado por parente com o qual a criança tenha vínculo de afetividade; ou pedido formulado por quem já detenha guarda ou tutela de criança maior de três anos.⁷⁵

Com efeito, ocorre que, em muitos casos de adoção, a burocracia do processo acaba se tornando um obstáculo difícil de atravessar, prejudicando àqueles cujo superior interesse deve sempre prevalecer. A título de exemplo, salienta-se que, por muitas vezes, a morosidade enfrentada em razão do trâmite burocrático faz com que crianças, em idade mais avançada ou que não atendam um certo padrão imposto pela sociedade, sofram as consequências, permanecendo anos em instituições de acolhimento, que podem vir a causar prejuízos irremediáveis, ao passo que inúmeras famílias esperam na fila para adoção.

Nesse aspecto, coloca-se em pauta a eficácia dos meios utilizados para a construção desse novo vínculo familiar. Atualmente, observa-se que alguns operadores do direito, com intuito de facilitar a formação do vínculo e atender ao melhor interesse da criança ou adolescente, têm priorizado, no caso concreto, a questão da afetividade em relação à rígida observância a ordem dos cadastros. Esse fenômeno, fundado na sensibilidade da justiça, tem aberto precedentes importantes para casos de adoção à brasileira, em que a filiação ocorre de forma ilegal, mas, fundada essencialmente no amor.⁷⁶

Em contrapartida, de volta aos requisitos formais objetivos do processo, cumpre mencionar que a adoção da criança ou adolescente deverá ser precedida de um estágio de convivência. A imposição deste requisito configura um ponto de oposição aos casos mencionados acima – em que o vínculo de afetividade se sobrepõe à ordem do cadastro – pois ressalta a importância da intervenção do Estado na colocação de criança em família substituta.

Explica-se: o objetivo do estágio de convivência, cujo prazo cabe a autoridade judiciária fixar, consiste em averiguar se há adaptação recíproca e compatibilidade entre o adotante e adotado, bem como examinar se aquela família será capaz de enfrentar os eventuais problemas ocasionados pela convivência. A partir disso, justifica-se a imprescindibilidade da intervenção estatal, uma vez que caberá a uma equipe técnica do juízo realizar o acompanhamento minucioso da família.⁷⁷

Outrossim, considerando a relevância social e jurídica do instituto da adoção, e, ainda, as consequências e reflexos que tal ato causará na vida dos adotantes e do adotado, a equipe interprofissional avaliará a conveniência da adoção⁷⁸ e examinará se os requisitos de ordem subjetiva serão preenchidos, os quais examinaremos a seguir.

No que concerne aos requisitos subjetivos previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, lista-se os seguintes: idoneidade do adotando, manifesta vontade de exercer efetivo vínculo de filiação e reais benefícios para o adotando.⁷⁹ São considerados subjetivos pois correspondem à intenção dos adotantes com o adotado, que deverá ser pura e legítima. Dessa maneira, preenchidos adequadamente os requisitos, aumentam-se as chances de os pretendentes terem o pedido de adoção deferido.

Nessa ótica, o artigo 43 do ECA preceitua que a adoção será deferida quando oferecer reais vantagens para o adotando, isto é, relembrando que a criança ou o adolescente será sempre

⁷⁵ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 259.

⁷⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 535.

⁷⁷ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Adoção**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 402.

⁷⁸ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 253.

⁷⁹ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 638.

o foco de todo o processo de adoção, analisar-se-á se, no caso concreto, se o adotado receberá um lar estável bem como uma família que o ame e que possibilite o seu pleno desenvolvimento. Assim, segundo o entendimento de Galdino Augusto Coelho Bordallo, o requisito subjetivo em estudo – adoção resultar em reais vantagens ao adotando – representa a “materialização do princípio do superior interesse da criança e da doutrina da proteção integral”.⁸⁰

Nesse diapasão, necessário mencionar que o princípio do melhor interesse da criança passou por uma evolução histórica, desde a sua origem no instituto protetivo do *parens patriae*⁸¹ do direito anglo-saxônico, no século XVIII, até a sua incorporação como *best interest of child* na comunidade internacional através da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. O referido princípio só foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro a partir da consolidação da Doutrina da Proteção Integral em 1988, que reconheceu a criança e o adolescente como sujeito de direitos e ampliou o campo de aplicação do princípio.⁸²

À vista disso, amparado pelo artigo 227 da Constituição Federal, o princípio do melhor interesse deve ser norteador de toda a interpretação ou decisão no âmbito do Direito da Criança e do Adolescente. Trata-se, conforme ensina Paulo Lôbo, de uma “diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado”.⁸³

Acerca da aplicabilidade do princípio no curso dos processos de adoção, Ana Carla Harmatiuk Matos⁸⁴ discorre:

É preciso compreender o instituto da adoção como instrumento garantidor dos melhores interesses da criança ou adolescente, porquanto permite conferir uma família substituta à criança abrigada. Toda interpretação, nesse tema, há que se subordinar a este princípio norteador, vez que todas as demais garantias vão escoar em seu leito. O atendimento deste princípio, por múltiplas interpretações que se lhe queiram atribuir não fica afivelado à colocação em uma família tradicional.

Por conseguinte, pode-se aferir que o princípio do melhor interesse será atendido na medida em que a decisão proferida, no âmbito do processo de adoção, promova a efetivação de todos os direitos fundamentais inerentes à criança ou adolescente. Diante disso, passaremos a examinar uma prática de adoção não regulamentada pela legislação, que causa controvérsia no mundo jurídico, justamente, pelo fato de possuir duas vertentes: a observância ao princípio do melhor interesse da criança que já construiu uma relação sólida com a família em oposição à necessidade de cumprimento dos requisitos formais do processo de adoção. Essa prática, que divide opiniões quanto a sua licitude, é conhecida como “adoção à brasileira”.

4 ADOÇÃO À BRASILEIRA E OS RISCOS À PROTEÇÃO DA CRIANÇA

⁸⁰ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Adoção**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 399.

⁸¹ Instituto pelo qual o Estado outorgava para si a guarda dos indivíduos com limitação jurídica, de acordo com Daniel B. Griffith. PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente – Uma Proposta Interdisciplinar**. 2. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 42.

⁸² AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 77.

⁸³ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 71.

⁸⁴ MATOS, Ana Carla Harmatiuk. O Princípio do Melhor Interesse da Criança nos Processos de Adoção e o Direito Fundamental à Família Substituta. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, 2012, Vol. 12, pp. 295.

A “adoção à brasileira” ou “à moda brasileira”, tema central do presente trabalho, consiste, substancialmente, no ato de registrar o filho alheio como próprio. Ressalta-se que o direito brasileiro não identifica essa prática como uma das modalidades de adoção, porquanto ela decorre da entrega irregular de uma criança, pela família biológica, àqueles que possuem a intenção de criá-la e tomá-la como filha natural. Tendo em vista que não é um instituto regulamentado pela lei, Rolf Madaleno explica que a adoção à brasileira é resultado de uma prática axiológica, que encontra respaldo na doutrina e na jurisprudência brasileiras.⁸⁵

Em apertada síntese, a prática irregular de adoção se configura quando esses adotantes, ao receberem a criança dos pais que não a desejam, declaram-se pais biológicos perante ao Registro Civil das Pessoas Naturais. Não obstante, essa declaração possuirá um vício intrínseco, haja vista a ausência de veracidade.⁸⁶ Por conseguinte, esse registro equivale a um documento nulo, o qual poderá ser submetido a desconstituição a pedido do adotando ou dos pais biológicos, diferentemente do que ocorre na adoção legal, que é irrevogável sob qualquer circunstância.⁸⁷

Nesse sentido, Belmiro Pedro Welter assevera:⁸⁸

Essa espécie de filiação sociológica decorre da conhecida *adoção à brasileira*, em que a criança, ao nascer, é registrada diretamente em nome dos pais afetivos, como se fossem biológicos, descabendo, em tese, a ulterior pretensão anulatória do registro de nascimento. Como exemplo, cita-se o caso da gestante que entrega filho, voluntariamente, a um casal, o qual faz o registro de nascimento do recém-nascido em seus nomes, como se fossem os pais genéticos.

Observa-se, portanto, que a jurisprudência – reconhecendo a voluntariedade e espontaneidade do ato, fundado no desejo de constituir uma família – não admite a desconstituição dessa filiação nas ações anulatórias de paternidade propostas pelos pais registrais. Nessa baila, Maria Berenice Dias defende que “inquestionável a vontade de quem assim age em assumir a paternidade, não podendo ser aceito arrependimento posterior”.⁸⁹ Entretanto, tal impedimento não existe para o filho adotado, cujo direito ao conhecimento de sua origem genética (artigo 48 do ECA) legitima o seu pedido de anulação do falso registro.⁹⁰

A fim de exemplificar, colaciona-se a ementa de um julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual ressalta a convalidação do registro em face do reconhecimento voluntário de paternidade, conforme se verifica a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE.
INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECONHECIMENTO
VOLUNTÁRIO DE PATERNIDADE. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE
CONSENTIMENTO. **INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO**

⁸⁵ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 661.

⁸⁶ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Adoção**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 421.

⁸⁷ BANDEIRA, Marcos. **A Adoção na Prática Forense**. Ilhéus: Editus, 2001. p. 52.

⁸⁸ WELTER, Belmiro Pedro. **Inconstitucionalidade do Processo de Adoção Judicial**. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (coords.). **Direitos Fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 66.

⁸⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 526.

⁹⁰ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 662.

QUE ERA DO CONHECIMENTO DO RECONHECENTE. ADOÇÃO À BRASILEIRA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. Tratando-se de **reconhecimento voluntário de paternidade, sem qualquer vínculo biológico entre pai e filho, opera-se uma espécie da adoção à brasileira, por sua natureza irrevogável e irretroatável.** 2. Ausente sequer alegação de vício de consentimento, a pretensão é juridicamente impossível, pois não é possível vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, como estabelece o art. 1.604 do Código Civil. **NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.**⁹¹
(Grifou-se)

Especialmente, quanto ao conceito de adoção à brasileira e no que toca às possíveis consequências da inobservância às regras do processo de adoção, Maria Antonieta Pisano Motta complementa:⁹²

A “adoção à brasileira” consiste em registrar o filho de outra pessoa como sendo próprio sem passar pelos trâmites adotivos legais, o que, além de constituir crime de falsidade ideológica punível por lei, de fato expõe os pais adotivos à ausência de proteção legal no caso de os pais biológicos desejarem ter seu filho de volta.

Nesse diapasão, cumpre referir que esse tipo de adoção, recorrente na sociedade brasileira, ocorre sem o devido processo legal, ou seja, desrespeita todos os requisitos e os trâmites previstos na lei, burlando o Cadastro Nacional de Adoção.⁹³ Ademais, aqueles que recorrem a essa prática irregular – que corresponde a um registro de falsidade ideológica⁹⁴ – assumem o risco de incorrerem nos crimes previstos pelos artigos 299 e 242 do Código Penal Brasileiro, *verbis*:⁹⁵

Art. 242, CP: Dar parto alheio como próprio; **registrar como seu filho de outrem**; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito ao estado civil:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único – **Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:**

Pena – detenção, de um a dois anos, **podendo o juiz deixar de aplicar a pena.**

(Grifou-se)

A partir da interpretação do preceito legal supra referido, vislumbra-se que apesar de constituir crime contra o estado de filiação, na maioria dos casos de adoção à brasileira, será

⁹¹ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do. **Apelação Cível, Nº 70050102581**, Oitava Câmara Cível. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 30 ago. 2012. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 29 maio 2020.

⁹² MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Adoção Pronta X Adoção pelo Cadastro**. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (coord.). **Grandes Temas da Atualidade. Adoção: aspectos jurídicos e metajurídicos**. v. 4. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 255.

⁹³ A Portaria Conjunta nº 4, de 4 de julho de 2019, do Conselho Nacional de Justiça instituiu o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. O Cadastro Nacional de Adoção passou a ter essa denominação. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/portaria_conjunta/portaria_conjunta_4_04072019_08072019141118.pdf. Acesso em: 08 jun. 2020.

⁹⁴ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 661.

⁹⁵ BRASIL, Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 maio 2020.

concedido o perdão judicial, em razão da motivação afetiva do ato.⁹⁶ Isso ocorre, pois o tema da socioafetividade tem sido cada vez mais valorizado e debatido nas decisões que envolvem as relações de filiação, o que, por vezes, acaba afastando o caráter ilícito do ato.

Nessa linha de pensar, Antônio Jorge Pereira Junior e Francisco Flávio Silva Rodrigues concluem:⁹⁷

Depreende-se que, quando das questões envolvendo adoção, o principal argumento, a embasar decisões, em sede do STJ, **toma por base a socioafetividade existente nas relações familiares, critério que tem servido para afastar exigências formais, como a observância às regras do cadastro de adoção.** Para fazer essa opção, em detrimento de outro comando legal, os ministros relatores faziam uso do princípio do melhor interesse, que tem sobretudo uma função procedimental: autorizar decisão em aparente conflito com norma expressa. (Grifou-se)

Ressalva-se que, embora ainda recorrente no Brasil, o número de adoções à brasileira foi sendo gradativamente reduzido em face da previsão legal contida no artigo 10, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente. O aludido artigo prevê que os hospitais e demais estabelecimentos de saúde são obrigados a “fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato”.⁹⁸ Em decorrência desse comando legal, a prática irregular de adoção acaba sendo dificultada, uma vez que para realização do registro da criança, será exigida a apresentação da Declaração de Nascido Vivo.

Por outro lado, faz-se mister refletir acerca dos motivos pelos quais esses adotantes optam por aderir à adoção à brasileira em detrimento ao procedimento legal. Dentre as principais razões, cita-se o desejo destes pretendentes em adotarem bebês recém-nascidos, o que dificilmente ocorre na adoção legal. Sendo assim, as crianças que são entregues na adoção à brasileira, em regra, são originárias de famílias muito vulneráveis ou de mães sozinhas que são muito carentes e não possuem apoio familiar. Por vezes, os pretendentes já acompanham a gravidez, oferecendo consultas médicas e alimentação. Outras vezes, estas rechaçadas pelo Judiciário, há, em troca, entrega de bens materiais por parte dos adotantes com o intuito de obter o bebê.

Depreende-se, ainda, que essa prática irregular surgiu para refutar a burocracia e a legislação pertinente ao processo de adoção vigente no Brasil.⁹⁹ Sendo assim, motivados pelo medo da morosidade característica do processo legal e pela imensa vontade de constituir uma família, os pretensos adotantes preferem garantir esse desejo da maneira mais fácil e rápida, sem expor o fato ao processo judicial.¹⁰⁰

⁹⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 525.

⁹⁷ JUNIOR, Antonio Jorge Pereira. RODRIGUES, Francisco Flávio Silva Rodrigues. Aplicação do Princípio do Melhor Interesse da Criança pelo Superior Tribunal de Justiça de 2001 a 2018. **Espaço Jurídico**, 01 August 2018, Vol. 19(2), p. 624.

⁹⁸ MISHIMA, Flávia Cristiane et al. Declaração de nascido vivo: análise do seu preenchimento no Município de Ribeirão Preto, São Paulo, Brasil. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 15, n.2, p. 388, abr. 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/esp/v15n2/0323.pdf>. Acesso em: 28 maio 2020.

⁹⁹ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Adoção Pronta X Adoção pelo Cadastro**. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (coord.). **Grandes Temas da Atualidade. Adoção: aspectos jurídicos e metajurídicos**. v. 4. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 255.

¹⁰⁰ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Adoção**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 421.

Exempli gratia, é cedição que, no cenário nacional, a proporção entre o número de pretendentes cadastrados à adoção e o número de crianças aptas a serem adotadas é discrepante. Ilustrativamente, de acordo com os relatórios emitidos pelo Conselho Nacional de Justiça, o número de pretendentes habilitados no Cadastro Nacional de Adoção totaliza 46.058 pessoas¹⁰¹ ao passo que o número de crianças e adolescentes cadastrados é muito menor, correspondendo a 9.194 crianças.¹⁰² Com efeito, esses números podem parecer bastante desmotivadores quando se pensa em recorrer ao sistema legal de adoção.

No entanto, cumpre esclarecer que um dos principais motivos dessa discrepância reside no fato de que o perfil desejado pelos adotantes não corresponde às características das crianças cujos pais já passaram pelo processo de destituição do poder familiar. Isto ocorre porque a maioria dos adotantes deseja crianças bem pequenas, saudáveis, e, discriminatoriamente, crianças brancas. Salienta-se que o perfil das crianças cujos pais já foram destituídos do poder familiar não corresponde ao que os adotantes desejam, uma vez que a maioria das crianças já tem mais idade, tem problemas de saúde e não são de cor branca.

A partir dos dados apresentados, observa-se que, para cada criança que aguarda em uma instituição de acolhimento, existem, aproximadamente, cinco pessoas desejando adotá-la, e mesmo assim, a maioria delas cresce sem ter o seu direito fundamental à convivência familiar assegurado. Destarte, cumpre referir que a intenção de grande parte desses pretensos adotantes, ao burlarem o sistema, é nobre, uma vez que eles buscam oferecer àquela criança a chance de crescer e se desenvolver em um lar feliz e repleto de amor.

Em contrapartida, é indispensável mencionar os riscos que essa prática pode ocasionar à proteção integral da criança. Apesar de que na maioria dos casos a adoção à brasileira é fundada em motivos admiráveis, esse modo de colocação em família substituta pode se tornar muito prejudicial à criança, a julgar pela ausência de acompanhamento da autoridade judiciária, bem como das avaliações imprescindíveis da equipe interprofissional. Nesse contexto, destaca-se, ainda, que esses pais registrais não receberão a devida e fundamental avaliação, o que ocorre no processo de habilitação, bem como preparação psicossocial que precede a chegada de um filho adotivo, podendo não estarem aptos a oferecer efetivas condições para a proteção dessa criança, contrariando o sentido e o objetivo principal da adoção.

Outrossim, há que se falar em uma possível consequência gravíssima da adoção à brasileira, qual a seja a sua instrumentalização para diversos atos ilícitos, tal como o tráfico de crianças. Nestes casos, meninos e meninas – vítimas de sequestro ou de venda pela própria família – são entregues a quadrilhas especializadas que se encarregam da “legalização” da adoção por meio da falsificação de documentos, colocando essas crianças em risco e em situação de vulnerabilidade.¹⁰³ De acordo com Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas, a adoção ilegal é uma das principais finalidades do tráfico de crianças e adolescentes.¹⁰⁴

Sobre esse tema, alvo de grande preocupação, dissertam Carlos Silva e Neumara da Silva:¹⁰⁵

¹⁰¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório de Pretendentes Cadastrados (Nacional)**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em: 29 maio 2020.

¹⁰² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório de Crianças Cadastradas**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em: 29 maio 2020.

¹⁰³ CLAUDINO, Marcus Roberto. **Modalidades do tráfico humano: adoção ilegal de crianças desaparecidas**. Disponível em: <https://www.a12.com/redacaoa12/espiritualidade/modalidades-do-trafico-humano-adocao-ilegal-de-criancas-desaparecidas>. Acesso em: 28 maio 2020.

¹⁰⁴ BRASIL, Ministério Da Justiça. **Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas: Dados 2014 a 2016**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-de-dados.pdf>. Acesso em: 28 maio 2020.

¹⁰⁵ SILVA, Carlos. SILVA, Nelmaura da. Tráfico internacional de criança com a finalidade da adoção ilegal. In: AMARAL, Waldemar Naves do. **Revista Brasileira Militar de Ciências**. Goiânia: Versailles Comunicação, 2017. p. 35. Disponível em: <http://rbmc.org.br/wp-content/uploads/2017/12/revista-rbmc-7.pdf#page=33>. Acesso em: 28 maio 2020.

O tráfico com finalidade da adoção ilegal acontece quando as crianças são vendidas para outros casais que tem vontade de adotar uma criança e, acabam registrando como seu filho essa criança sem passar pelo processo de adoção conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente. Muitas das vezes esses pais têm seus filhos roubados e em alguns casos os próprios pais vendem seus filhos, pois não querem a criança ou porque não têm condições de criar.

Apontadas as consequências positivas e negativas que essa prática irregular pode vir a ter, passaremos à análise dos casos de adoção à brasileira em que o vínculo socioafetivo entre adotantes e adotado já está consolidado. Indispensável mencionar que, nessas hipóteses – analisado o caso concreto – retirar a criança da família, apenas para observar a ordem do Cadastro Nacional de Adoção, poderá causar prejuízos irreparáveis, violando o princípio do melhor interesse da criança, que deve ser o norteador de toda a decisão nesse âmbito.

De outra banda, ressalta-se que a adoção à brasileira não goza de proteção jurídica, sendo considerada pelo sistema normativo uma prática ilícita e fraudulenta que desrespeita os trâmites legais. No entanto, a jurisprudência, a nível estadual e nacional, vem tratando o tema da adoção à brasileira com certa flexibilidade, levando em consideração o aspecto da socioafetividade.

Nessa toada, cita-se a ementa de um julgado do Supremo Tribunal de Justiça que ilustra a manutenção da criança junto ao núcleo familiar constituído de forma ilegal como a medida que atende ao seu melhor interesse, em detrimento ao acolhimento institucional e à observância ao cadastro de adotantes:

HABEAS CORPUS. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C COM ADOÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. CADASTRO DE ADOTANTES. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. 1.- **Não é do melhor interesse da criança o acolhimento institucional ou familiar temporário**, salvo diante de evidente risco à sua integridade física ou psíquica, circunstância que não se faz presente no caso dos autos. Precedentes. 2.- **A observância do cadastro de adotantes, não é absoluta. A regra legal deve ser excepcionada em prol do princípio do melhor interesse da criança**, base de todo o sistema de proteção ao menor. **Tal hipótese configura-se, por exemplo, quando existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, como no presente caso.** 3.- Ordem concedida.¹⁰⁶
(Grifou-se)

No mesmo sentido, colaciona-se a ementa de outro julgado do Superior Tribunal de Justiça em que fora concedida a ordem para que a criança permanecesse junto aos adotantes, conforme se verifica a seguir:

CIVIL. ADOÇÃO. VÍCIO NO CONSENTIMENTO DA GENITORA. **BOA-FÉ DOS ADOTANTES. LONGO CONVÍVIO DA ADOTANDA COM OS ADOTANTES. PREPONDERÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.** 1. **A criança adotanda é o objeto de proteção legal primário em um processo de adoção, devendo a ela ser assegurada condições básicas para o seu bem-estar e desenvolvimento**

¹⁰⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 294.729/SP**. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Órgão Julgador: Terceira Turma. Julgamento em 07 ago. 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1335699&num_registro=201401146249&data=20140829&formato=PDF. Acesso em: 01 jun. 2020.

sociopsicológico. 2. A constatação de vício no consentimento da genitora, com relação a entrega de sua filha para a adoção, não nulifica, por si só, a adoção já realizada, na qual **é possível se constatar a boa-fé dos adotantes.** 3. O alçar do direito materno, em relação à sua prole, à condição de prevalência sobre tudo e todos, dando-se a coacta manifestação da mãe-adolescente a capacidade de apagar anos de convivência familiar, estabelecida sobre os auspícios do Estado, entre o casal adotante, seus filhos naturais e a adotanda, no único lar que essa sempre teve, importa em ignorar o direito primário da infante, vista mais como objeto litigioso e menos, ou quase nada, como indivíduo, detentora, ela própria, de direitos, que, no particular, se sobrepe aos brandidos pelas partes. 4. **Apontando as circunstâncias fáticas para uma melhor qualidade de vida no lar adotivo e associando-se essas circunstâncias à convivência da adotanda, por lapso temporal significativo - 09 anos -, junto à família adotante, deve-se manter íntegro esse núcleo familiar.** 5. Recurso especial provido.¹⁰⁷
(Grifou-se)

Similarmente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE NASCIMENTO. EXCLUSÃO DO GENITOR. ADOÇÃO À BRASILEIRA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. **Ainda que a prova coligida indique que o pai registral não é o pai biológico, constatada a paternidade socioafetiva, a ação deve ser julgada improcedente, em observância ao melhor interesse da criança.** DERAM PROVIMENTO AO APELO.¹⁰⁸
(Grifou-se)

Verifica-se que a fundamentação dos aludidos votos é embasada pelo reconhecimento da relação afetiva presente nesses núcleos familiares, o que acabou por afastar as exigências e os trâmites legais. Constata-se que, em todos os acórdãos, a permanência da criança junto à família não inscrita no Cadastro Nacional de Adoção foi a decisão mais favorável, prevalecendo os vínculos socioafetivos e respeitando ao princípio do melhor interesse da criança.

A contrário sensu, cita-se julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que a prática de adoção à brasileira não foi permitida, determinando-se a busca e apreensão da criança:

ECA. MEDIDA DE PROTEÇÃO E RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. **‘ADOÇÃO À BRASILEIRA’. BURLA AO CADASTRO DE ADOÇÃO. DETERMINAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.** CABIMENTO. 1. Verificado nos autos que ocorreu ‘adoção à brasileira’ encobrindo interesse escuso, cabível a adoção de todas as providências necessárias para a mais ampla proteção do interesse da infante. 2. **Mostra-se adequada a busca e apreensão da criança,** bem como a retirada do nome paterno no registro civil da infante e também de seu patronímico e dos respectivos ascendentes quando estampado que o pai registral procedeu o registro com o manifesto propósito de burlar o Cadastro de Adoção. 3. O processo de adoção deve observar a

¹⁰⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.199.465/DF.** Relator: Ministra Nancy Andrighi. Órgão Julgador: Terceira Turma. Julgamento em 14 jun. 2011. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1069454&num_registro=201001209020&data=20110621&formato=PDF. Acesso em: 02 jun. 2020.

¹⁰⁸ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do. **Apelação Cível, Nº 70063269963,** Oitava Câmara Cível. Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em: 21 mai. 2015. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 02 maio 2020.

forma legal e a escolha de uma criança para adotar feita pelos pretendentes não os habilita necessariamente ao processo de adoção. 4. **A existência de vínculos sólidos com a infante, que seria situação excepcional, não se verifica no caso em exame, sendo necessário antes verificar o rol de pretendentes habilitados na Comarca, cuja ordem deve ser obedecida.** Recurso desprovido.¹⁰⁹
(Grifou-se)

No caso em tela, os Desembargadores da Sétima Câmara Cível do TJRS, à unanimidade, entenderam que a convivência da criança com o adotante foi efêmera e, portanto, não foi suficiente para consolidar os vínculos de afetividade a ponto de afastar a exigência do cumprimento dos requisitos e dos trâmites legais. Ademais, diversamente das decisões anteriormente citadas, a aplicação do princípio do melhor interesse da criança nessa decisão está amparada pela retirada da criança do núcleo familiar.

Por conseguinte, a partir da sucinta análise jurisprudencial, faz-se necessário esclarecer que, em cada caso específico de adoção à brasileira, é realizada uma profunda apreciação e análise daquilo que, de fato, atenderá ao melhor interesse da criança: seja a sua permanência junto à família, seja a sua retirada desse convívio familiar. Indispensável, salientar, ainda, que um fator determinante para motivação da decisão nestes casos é a existência ou não de vínculos sólidos de afinidade e afetividade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da realização do presente trabalho, objetivou-se a compreensão da colocação em família substituta através do instituto da adoção, especificamente, de uma prática irregular de adoção, não regulamentada pela lei, cuja doutrina e jurisprudência denominam como “adoção à brasileira”.

Em um primeiro momento, constatou-se que o Direito da Criança e do Adolescente passou por uma evolução histórica, caracterizada pela importante transição legislativa que incorporou diversas mudanças ao ordenamento jurídico vigente. Apontada como o momento crucial dessa evolução, a Doutrina da Proteção Integral no Brasil, consolidada em 1988, reconheceu a criança como sujeito de direitos e instituiu como seu objetivo principal a promoção e a efetivação de todos os direitos inerentes à criança e ao adolescente.

À vista disso, instituída a família como a base de toda a sociedade, verificou-se que a Constituição Federal de 1988 consagrou como fundamental de toda criança e adolescente o direito à convivência familiar. Tal direito, fundado na primazia da família natural, consiste na necessidade de garantir a criança um ambiente familiar de afeto e de cuidado, onde ela encontre segurança e estabilidade para o seu pleno desenvolvimento.

No entanto, constatou-se que, muitas vezes, a família natural não é capaz de suprir as demandas inerentes à criança, o que a coloca em situação de risco e vulnerabilidade, acarretando na necessidade de colocação em família substituta. Essa medida de proteção sempre será excepcional, pois o ordenamento prioriza a manutenção junto à família natural. Assim, constatada a impossibilidade de reintegração à família biológica, a colocação em família substituta dar-se-á através dos institutos da guarda, tutela e adoção.

No que tange, especialmente, ao instituto da adoção, pode-se afirmar que, diferente do passado, em que se buscava um filho para quem não o tivesse, na atualidade, busca, essencialmente, assegurar o direito fundamental à convivência familiar, conferindo a alguém o

¹⁰⁹ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do. **Apelação Cível nº 70058386848**, Sétima Câmara Cível. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 27 ago. 2014. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 02 jun. 2020.

status de filho. A partir da pesquisa, observou-se que a adoção percorreu um longo caminho na história até adquirir a forma, os requisitos e o procedimento legal vigentes hoje. Todavia, apesar dos avanços legislativos, foi possível concluir que o processo de adoção ainda carece de meios que possibilitem a sua agilização, a fim de evitar que mais crianças permaneçam em acolhimentos por toda a infância e adolescência, e que mais pessoas, com o desejo de constituir uma família, optem pelo meio legal ao invés do procedimento irregular.

Em face de dados atuais, entre as razões que levam algumas famílias a buscar a “adoção à brasileira” estão a morosidade do sistema de adoção legal e a discrepância entre o número de habilitados à adoção e o número de crianças que aguardam a possibilidade de ter uma família ao fato de que a maior parte dos pretendentes à adoção deseja crianças recém-nascidas ou com idade inferior a três anos e saudáveis, o que dificilmente ocorre na adoção legal pois, em verdade, a maior parte das crianças aptas à adoção tem idade superior e apresenta problemas de saúde. Além destes, é possível apontar, como possíveis motivos, a inconformidade dos brasileiros com a situação de abandono de crianças, o medo das consequências em expor o fato ao processo judicial – tal como ter a criança retirada da família – e ainda, o receio de não ser concedida a adoção mesmo tendo comprovado o vínculo afetivo.

Feita uma análise jurisprudencial, foi possível concluir que a “adoção à brasileira”, mesmo burlando o Cadastro Nacional de Adoção, não pode ser tratada como um problema, pois é capaz de afastar crianças de uma situação de vulnerabilidade e proporcionar reais vantagens, tais como a oportunidade de assistência moral, afetiva e financeira, bem como uma convivência familiar saudável, em consonância ao princípio do melhor interesse da criança. Por outro lado, essa prática não é considerada uma solução, uma vez que impede a avaliação das reais condições dos adotantes, assim como a motivação para o ato, podendo oferecer riscos à proteção da criança, abrindo possibilidade, inclusive, em situações extremas para o tráfico infantil.

Por fim, cumpre esclarecer que o presente trabalho não teve o objetivo de exaurir todas as controvérsias quanto ao tema da adoção à brasileira. Buscou chamar a atenção para a relevância do exame acurado da socioafetividade nas relações familiares, requisito que somente passou a ser valorizado a partir da Constituição Federal de 1988, exigindo que o sistema de Justiça, ao analisar o caso concreto, assegure a preferência ao princípio do melhor interesse da criança no lugar da valorização extrema aos aspectos formais.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Adoção: um ato de amor. **Revista Igualdade**, Curitiba, v. 9, p. 12-21, 2001.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Breve revisão da adoção sob a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral e do Novo Código Civil. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 49, jan./mar. 2003.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; SILVEIRA, Maritana Vieira; BRUNO, Denise Duarte (coords.). **Infância em Família: um compromisso de todos**. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2004.

BANDEIRA, Marcos. **A Adoção na Prática Forense**. Ilhéus: Editus, 2001.

BEDIN, Paula Cristina. **Adoção à Brasileira: Problema ou Solução?**. Monografia (Graduação). Curso de Direito, Universidade do Vale do Taquari. Lajeado, 2018. Disponível

em: <https://univates.br/bdu/bitstream/10737/2449/1/2018PaulaCristinaBedin.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria N° 4, de 04 de Julho de 2019**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//portaria_conjunta/portaria_conjunta_4_04072019_08072019141118.pdf. Acesso em: 08 jun. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL, Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 maio 2020.

BRASIL, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL, Ministério da Justiça. **Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas: Dados 2014 a 2016**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-de-dados.pdf>. Acesso em: 28 maio 2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 294.729/SP**. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Órgão Julgador: Terceira Turma. Julgamento em 07 ago. 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1335699&num_registro=201401146249&data=20140829&formato=PDF. Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.199.465/DF**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Órgão Julgador: Terceira Turma. Julgamento em 14 jun. 2011. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1069454&num_registro=201001209020&data=20110621&formato=PDF. Acesso em: 02 jun. 2020.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. **Manual do Estatuto da Criança e do Adolescente: teoria e prática**. São Paulo: Premier Máxima, 2005.

CHAVES, Antônio. **Adoção**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

CHAVES, Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. **O Sistema de Justiça Frente à Criança Privada do Direito à Convivência Familiar**. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; SILVEIRA, Maritana Vieira; BRUNO, Denise Duarte (coords.). *Infância em Família: um compromisso de todos*. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2004.

CLAUDINO, Marcus Roberto. **Modalidades do tráfico humano: adoção ilegal de crianças desaparecidas**. Disponível em:

<https://www.a12.com/redacao12/espiritualidade/modalidades-do-trafico-humano-adocao-ilegal-de-criancas-desaparecidas>. Acesso em: 28 maio 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório de Crianças Cadastradas**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em: 29 maio 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório de Pretendentes Cadastrados (Nacional)**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em: 29 maio 2020.

COSTA, Daniel Carnio. **Estatuto da Criança e do Adolescente – Teoria da Situação Irregular e Teoria da Proteção Integral – Avanços e Realidade Social**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_08_53.pdf. Acesso em: 27 abr. 2020.

CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais**. 9 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

CUSTÓDIO, André Viana. Os novos direitos da criança e do adolescente. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 7. N. 1, pg. 7-28, jan./jun. 2006. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/8780>. Acesso em: 29 abr. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e Interpretado**. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2017. 7. ed. Disponível em: <http://fempapr.org.br/site/publicacao/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-anotado-e-interpretado>. Acesso em 05 maio 2020.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERREIRA, Lúcia; BITTENCOURT, Sávio. Direito à Convivência Familiar de Crianças Abridadas: o papel do Ministério Público. **Revista da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro**. v. 6, n. 23, jul. 2009, pp. 139-154. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/viewFile/451/549>. Acesso em: 30 abr. 2020.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel e DOI, Cristina Teranise. **A Proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes Vítimas**. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/protecao_integral_ferreira.pdf. Acesso em: 27 abr. 2020.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **O Código Civil e o Novo Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

JUNIOR, Antonio Jorge Pereira. RODRIGUES, Francisco Flávio Silva Rodrigues. Aplicação do Princípio do Melhor Interesse da Criança pelo Superior Tribunal de Justiça de 2001 a 2018. **Espaço Jurídico**, 01 August 2018, Vol. 19(2), pp. 615-630.

LEITE, Eduardo de Oliveira (coord.). **Grandes Temas da Atualidade. Adoção: aspectos jurídicos e metajurídicos**. v. 4. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 5ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. O Princípio do Melhor Interesse da Criança nos Processos de Adoção e o Direito Fundamental à Família Substituta. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, 2012, Vol. 12, pp. 285-301.

MISHIMA, Flávia Cristiane et al. Declaração de nascido vivo: análise do seu preenchimento no Município de Ribeirão Preto, São Paulo, Brasil. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 15, n.2, p.387-395, abr. 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csp/v15n2/0323.pdf>. Acesso em: 28 maio 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente – Uma Proposta Interdisciplinar**. 2. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do. **Apelação Cível nº 70058386848**, Sétima Câmara Cível. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 27 ago. 2014. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 02 jun. 2020.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do. **Apelação Cível, Nº 70050102581**, Oitava Câmara Cível. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 30 ago. 2012. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 29 maio 2020.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do. **Apelação Cível, Nº 70063269963**, Oitava Câmara Cível. Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em: 21 mai. 2015. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 02 maio 2020.

SILVA, Carlos. SILVA. Nelmaura da. Tráfico internacional de criança com a finalidade da adoção ilegal. In: AMARAL, Waldemar Naves do. **Revista Brasileira Militar de Ciências**. Goiânia: Versailles Comunicação, 2017. pp. 33-37. Disponível em: <http://rbmc.org.br/wp-content/uploads/2017/12/revista-rbmc-7.pdf#page=33>. Acesso em: 28 maio 2020.

SILVA, Enid Rocha Andrade da (Org.). **O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil**. Brasília: IPEA, 2004. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ipea/direito_a_conviv_familiar_ipea_2004.pdf. Acesso em: 28 abr. 2020

SOUZA, Ismael Franciso; CABRAL, Johana e BERTI, Renata Back. O Reconhecimento do Direito da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária no Brasil. **Espaço Jurídico**, 01 December 2010, vol. 11, pp. 125-148. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1942>. Acesso em: 29 abr. 2020.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

WEBER, Lídia Natália Dobriansky. Olhando através do espelho: abandono, pobreza, institucionalização e o direito à convivência familiar. **Revista Igualdade**, Curitiba: Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Infância e Juventude do Ministério Público do Paraná, v. 7, n. 23, abr./jun. 1999, p. 9. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1000.html>. Acesso em: 29 abr. 2020

WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (coords.). **Direitos Fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.